

COMPILAÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR PORTUGUEZA



DESDE 1446 ATÉ 30 DE JUNHO DE 1895

POR

JOSÉ RICARDO DA COSTA SILVA ANTUNES

General de brigada reformado e vogal do supremo conselho
de justiça militar



4.º F
979

LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1895

No caso, porém, que, sem precederem as diligencias expressadas, alguém tomar a si, seja a titulo de hospitalidade ou de serviço, qualquer pessoa incorrerá, quando esta se verifique desertor, nas penas impostas aos que dão asylo a semelhantes delinquentes ou nas que as leis estabelecem contra os que acoutam malfatores, se por tal for reconhecida.

E para que chegue á noticia de todos o que n'esta portaria se determina, etc.

1813

Decreto dado no Rio de Janeiro a 26 de novembro de 1813

Tendo consideração a que os serviços feitos pelos magistrados empregados nas repartições civis do exercito, e pelos auditores, são nas actuaes circumstancias para elles muito pesados e incommodos, e de grande importancia para a causa publica pelo fornecimento de viveres e transportes necessarios á subsistencia e marcha das minhas tropas, e pela manutenção da disciplina e boa ordem que se consegue pela prompta averiguação e castigo de delictos commettidos, não merecendo menos contemplação que os praticados nos logares ordinarios da magistratura: hei por bem ordenar que os magistrados empregados nos logares de inspectores dos transportes e nos de commissarios, e os auditores do meu exercito de Portugal, tenham no fim de cada triennio os accessos que lhes competirem nos logares a que estiverem a caber até á relação e casa do Porto, quando n'elles concorrerem as circumstancias de aptidão e bom desempenho dos seus deveres no serviço do mesmo exercito, sem vexame dos povos.

A mesa do desembargo do paço o tenha assim entendido e o faça executar com os despaços necessarios.

1814

Determinação inserta na ordem do dia 18 de janeiro de 1814

Ordena s. ex.^a (marechal Beresford) que, subsistindo em tudo a referida ordem do dia 27 de agosto de 1811, fique entendido que só a defeza dos réus se deve escrever e acceitar, sendo esta relativa á accusação, e por modo nenhum accusações e recriminações contra terceiros, aos quaes os mesmos réus não são chamados a accusar, pois tudo isto é alheio dos processos d'esta natureza, pois não escusam delictos de terceiros, quando existam os dos mesmos réus, constituindo-se portanto similhante deducção puramente impertinente, o que é igualmente repugnante em todos os processos.

Portaria dos governadores do reino, de 15 de julho de 1814

Tendo felizmente cessado os motivos que fizeram util o estabelecimento da commissão especial, creada pela portaria de 21 de maio de 1810, com o fim de n'ella serem processadas e sentenciadas summariamente as pessoas que commettessem fraudes ou desobediencias ás auctoridades competentes na promptificação de transportes para o serviço dos exercitos portuguez e britannico, assim como os magistrados e officiaes de justiça omissos no cumprimento das ordens que lhes fossem expedidas ao dito respeito; ampliando-se depois a jurisdicção da mesma commissão para outros casos e delictos de diversa natureza, por diferentes portarias e disposições posteriores: ha o Principe Regente nosso senhor por bem abolir e extinguir a dita commissão especial, devendo desde logo cessar as suas funcções, e sendo remettidos os processos já principiaados ás relações dos districtos dos réus, para serem sentenciados nas correições do crime, á excepção dos crimes de fazenda, os quaes devem ser remettidos ao juizo dos feitos da fazenda da casa da supplicação.

As auctoridades e pessoas a quem tocar o tenham assim entendido e executarão cada um pela parte que lhe pertencer.

1816

Alvará dado no palacio do Rio de Janeiro a 21 de fevereiro de 1816

Eu, o Principe Regente, faço saber aos que este alvará virem, que tendo havido consideravel alteração na organização e disciplina de todos os exercitos da Europa, depois dos regulamen-

tos de 18 de fevereiro de 1763 e de 25 de agosto de 1794; e mostrando a experiencia que não tem sido bastantes as ultiores providencias dadas sobre este objecto e outros pontos concernentes ao governo do meu exercito de Portugal, em ordem a conserval-o no pé de força e disciplina a que foi elevado pelos assíduos e desvelados trabalhos do marechal general marquez de Campo Maior, a quem hei confiado o seu commando; e reconhecendo eu quanto convenha sustentar o referido exercito no mesmo pé de força, organização e disciplina, tão essencialmente necessario para a defeza do reino e para perpetuar a gloriosa reputação que mui distinctamente ganhou entre os exercitos da Europa durante a ultima guerra: sou portanto servido ordenar que tudo que se acha disposto nos trinta e cinco artigos do regulamento, que baixa com este assignado pelo marquez de Aguiar, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino unido e encarregado interinamente da repartição dos negocios estrangeiros e da guerra, tenha força de lei, e seja litteral e inviolavelmente observado, sem diminuição ou interpretação alguma, qualquer que ella seja, não só pelo que respeita ás disposições relativas á organização, mas a todas as outras que no sobredito regulamento se comprehendem; esperando do dito marechal general marquez de Campo Maior que, pela parte que lhe toca, fará exactamente observar, tanto o que vae agora determinado, como as mais leis militares existentes, que não forem oppostas a esta minha real determinação, as quaes devem consequentemente continuar em pleno rigor e observancia.

Artigo 29.º — Dos auditores e dos conselhos de guerra

§ 1.º Haverá um auditor geral, que será juiz relator no conselho de guerra e justiça; e por quanto fica sendo conservado o actual juiz relator, esta regra terá sómente logar na falta d'este.

§ 2.º Em cada uma das brigadas de infantaria e cavallaria haverá um auditor que não terá patente alguma militar.

§ 3.º Os auditores serão sempre escolhidos de entre os bachareis que tiverem servido um logar de letras, pelo menos, e dado boa residencia; serão propostos pelo auditor geral ao general em chefe, que, com a sua informação, levará a proposta ao governo para ser presente a Sua Alteza Real, que nomeará aquelle que mais lhe aprouver.

§ 4.º Os logares de auditores serão triennaes; no fim de cada tres annos apresentarão ao auditor geral attestações dos commandantes de brigadas e divisões, e dos generaes de provincia sobre o seu comportamento; estas attestações, com as do auditor geral, serão dadas ao general em chefe, que remetterá ao conselho de guerra, onde serão julgadas conforme o merecimento de cada um; e se lhe porá na carta apostilla para servir por mais tres annos. Cada tres annos serão contados por um logar de letras da graduação que successivamente lhe for pertencendo.

§ 5.º Quando tiverem feito o logar correspondente ao primeiro banco, o conselho de guerra fará presente a Sua Alteza Real o seu serviço, para serem promovidos como for conveniente.

§ 6.º Quando algum auditor, no fim do triennio, quizer pelo desembargo do paço os logares de magistratura, a que estiver a caber, apresentará n'este tribunal o titulo por que serviu, com as certidões correspondentes julgadas pelo conselho de guerra, e será em consequencia attendido no concurso de todos os outros bachareis de igual graduação.

Artigo 30.º — Do fóro

§ 1.º O fóro militar pertencerá a todos os individuos que presentemente o gosam pelas leis estabelecidas, e sómente serão exceptuados os crimes de lesa-magestade de primeira cabeça, ficando assim entendido o alvará de 21 de outubro de 1763, e sem vigor as excepções posteriormente feitas.

§ 2.º Os alvarás de 20 de dezembro de 1784 e 10 de agosto de 1790 ficarão sem effeito na parte em que os paisanos que resistirem ou embaraçarem aos officiaes das ordenanças ou da tropa de linha nas suas diligencias, sejam julgados em conselho de guerra. Similhanes crimes ficarão pertencendo ao fóro civil criminal, quando os culpados pertencerem a este fóro.

Artigo 31.º — Da organização dos conselhos

§ 1.º Os conselhos de guerra de officiaes inferiores e soldados serão compostos de um official superior, como presidente, que não será o chefe do corpo, do auditor da brigada, como relator com voto, e de cinco officiaes.

§ 2.º Os conselhos de guerra em que se houver de julgar officiaes serão compostos do mesmo numero de vogaes determinado para os officiaes inferiores e soldados, com declaração que os

officiaes que os compozerem serão de graduação immediatamente superior á do réu, ou pelo menos de igual, e o presidente será superior em patente aos vogaes.

§ 3.º Quando algum official inferior ou soldado commetter crime por que deva ser julgado, o chefe do regimento o fará saber ao chefe da brigada, que nomeará o conselho de officiaes do regimento a que o réu pertencer, não entrando em a nomeação officiaes que sejam da companhia do official inferior ou soldado que se deve julgar. O conselho será sempre feito no quartel do regimento. O brigadeiro ordenará ao auditor que seja ali presente no dia e hora aprasada; se o auditor da brigada estiver legitimamente impedido, o brigadeiro participará ao quartel general da divisão, que mandará um auditor de outra brigada.

§ 4.º Quando algum official commetter crime por que deva ser julgado em conselho de guerra, o chefe ou general, debaixo das ordens de quem servir o tal official, o fará saber ao general em chefe, que resolverá se deve ou não proceder-se ao conselho; e no caso positivo ordenará ao general da provincia ou divisão que proceda a nomear o presidente, o auditor e os vogaes conforme a classe de que for o réu.

§ 5.º Os officiaes milicianos e sargentos que gosam do fôro em tempo de paz, serão julgados em conselhos de guerra compostos na fórma acima determinada de officiaes dos regimentos ou corpos da primeira linha, que tiverem quartel nos districtos dos regimentos de milicias ou nas suas immedições.

§ 6.º Sendo necessario para o bem da disciplina e da justiça que os conselhos de guerra findem dentro de vinte e quatro horas ou quando muito em oito dias, sendo capitães, e dar aos réus os meios de se defenderem e evitar toda a nullidade no processo; o general que fizer convocar o conselho, remetterá a culpa ao auditor que houver de ser relator, e este fará prevenir o réu por escripto do delicto de que é accusado, ordenando-lhe que prepare a sua defeza e nomeie as testemunhas que quizer dar para o provar. O réu fará a nomeação por escripto dentro de vinte e quatro horas; e no fim d'este praso, a pessoa que fez o aviso receberá do réu a relação das testemunhas e a entregará ao auditor, este fará os deprecados que forem necessarios e participará ao official que ordenar a convocação do conselho, o dia em que se podem achar presentes, para se dar a ordem aos vogaes e determinar a hora em que o conselho deve começar.

§ 7.º O auditor ajuntará ao processo a copia do aviso que se tiver feito ao réu, assignada pela pessoa que intimar e duas mais que estarão presentes, quando o mesmo aviso se fizer, e assim a relação das testemunhas assignada pelo réu. Nos casos em que houver accusador, o auditor o mandará avisar do dia do conselho e ajuntará a certidão de se haver feito o aviso.

§ 8.º Entre o aviso dado ao réu e a convocação do conselho mediará o tempo necessario para que possam estar presentes no dia determinado as testemunhas e accusador, havendo-o; succedendo que este praso não possa ser menor de quinze dias, o auditor o participará por escripto ao chefe que fez convocar o conselho, expondo as razões por que se fez necessario prolongar-o; o chefe dará conta ao general em chefe, e o conselho se fará no dia em que for possivel convocar-se, ajuntando-se ao processo a copia da participação com os motivos da demora, para se conhecer a causa por que se não fez no tempo competente.

§ 9.º Logo que o conselho de guerra concluir, será fechado e lacrado pelo auditor na presença do conselho, e entregue ao presidente, que o fará subir ao general em chefe pela mão do general ou chefe que fez a convocação do conselho.

§ 10.º O general em chefe examinará com o auditor geral os conselhos que lhe forem remettidos, confirmará ou modificará os castigos conforme as circumstancias em todos os crimes dos officiaes, cuja pena não for de degredo, baixa ou outro maior, nos dos officiaes inferiores ou soldados, quando não exceder de seis annos de degredo, e fará subir ao conselho de justiça os processos que no conselho inferior tiverem sido sentenciados em pena maior do que as mencionadas.

§ 11.º Quando, porém, algum processo chegar á presença do general em chefe com irregularidade tal que possa entrar em duvida, se a sentença assenta em bases solidas, o auditor geral apresentará os defeitos, e o general em chefe remetterá o apontamento com o processo ao conselho, ordenando que se convoque novamente para os supprir e julgar o réu á vista do augmento do processo, devendo, porém, dar-se nova audiencia ao réu, quando se julgue que se lhe deve aggravar a pena.

§ 12.º As sentenças proferidas pelo conselho de justiça e aquellas que forem confirmadas pelo general em chefe, como vae determinado, serão executadas por ordem d'elle general em chefe, a quem se remetterão os conselhos depois de decididos.

§ 13.º Quando, porém, as penas forem de baixa de posto, degredo, morte civil ou natural, ou de infamia e recaírem em officiaes, não se executarão sem primeiro se fazer saber a Sua Alteza Real.

§ 14.º Em tempo de guerra se ampliará a auctoridade do general em chefe segundo Sua Alteza Real julgar conveniente ao seu real serviço:

Artigo 35.º — Do general em chefe

§ 8.º O general em chefe poderá mandar suspender os empregados civis do exercito que altarem aos seus deveres, seja demorando os pagamentos ou as datas de etape, rações ou outros objectos, ou alterando as quantidades e qualidades ou fazendo quaesquer outras infracções, e mandará proceder pelo auditor ou outro ás indagações particulares que forem necessarias, e depois ás judicias, a fim de que os culpados sejam julgados em conselho de guerra, que lhes nomeará conforme a graduação honoraria dos empregados, e que serão em ultima instancia revistos no conselho de justiça. Quando o general em chefe proceder á suspensão de qualquer empregado civil, o participará logo ao governo e o motivo, a fim de que este possa prover na nomeação de outro para o substituir, quando for da sua competencia.

§ 9.º O general em chefe é auctorisado para mandar passar de effectivos a aggregados, primeira e segunda vez e pelo tempo de seis mezes, aquelles officiaes que pela sua conducta e frouxidão merecerem este castigo; aquelle, porém, que tiver soffrido duas vezes esta pena, reincidir nas mesmas relaxações, será julgado em conselho de guerra e expulso.

Alvará de 21 de fevereiro de 1816

Foi n'elle ordenado que os corpos das ordenanças, antigamente criados, ficassem extinctos, sendo substituidos pelo que ia determinado no regulamento da ordenanças junto ao dito alvará, e no qual se encontra o seguinte:

Capitulo V.— *Das penas a que ficam sujeitos os que faltarem a cumprir o que se acha determinado no presente regulamento.*

1.º O capitulo v do regulamento de 22 de agosto de 1812 continuará a ser observado com as seguintes declarações.

2.º Os coroneis de ordenanças incorrerão nas penas determinadas no artigo 9.º do dito capitulo para os capitães môres, quando commetterem faltas indenticas áquellas, para que são applicadas as ditas penas; as multas que na fórma do artigo 10.º devem ser entregues nas caixas dos donativos, o serão d'aqui por diante na thesouraria geral, com as mesmas condições determinadas no referido artigo 10.º

3.º Os capitães môres communicarão aos coroneis de ordenanças as faltas que commetteram os seus subordinados, e a estes pertencerá fazer as participações correspondentes aos magistrados, a fim de se cobrarem as multas, fazendo outra ao general da provincia e uma identica ao inspector de ordenanças para subirem ás mãos do general em chefe. O general da provincia remetterá igualmente ao general em chefe a relação, modelo 1, ordenado no artigo 11.º

4.º O artigo 12.º continuará a ser executado com declaração de que os generaes das provincias darão parte ao general em chefe de todos os objectos relativos ás ordenanças, que merecerem providencias, que não estejam na sua auctoridade.

Decreto de 27 de maio de 1816

Por este decreto foi criada uma nova junta para a revisão do codigo penal militar, composta de um presidente e quatro vogaes¹.

1817

Portaria dos governadores do reino, de 14 de junho de 1817

Foi commettido o detalhe dos presos sentenciados aos trabalhos publicos e de fortificação ao brigadeiro Duarte José Fava, encarregado de apromptar os braços e generos necessarios para as obras militares e publicas; mandando-se observar a *regulação*, junto á mesma portaria, para o *emprego, abono e direcção* dos presos militares sentenciados aos trabalhos publicos e de fortificação. N'outra portaria de 5 de janeiro de 1818 foi approvado o seguinte:

Não foi possivel encontrar a publicação d'este decreto em parte alguma.